

PROCESSO - A. I. Nº 294888.0001/09-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - UNICOBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0007-01/10
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 22/12/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0428-12/10

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERIMENTO DO IMPOSTO UTILIZADO INDEVIDAMENTE. O diferimento do ICMS na importação de produtos previstos pelo Decreto nº 4.316/95, alcança os “*moduladores, demoduladores (modens)*” objeto da autuação, haja vista que no Anexo único da Portaria n. 895/99 constava expressamente a NCM 8517.5019 -“*Outros moduladores/demoduladores – (modem)*”. Refeitos os cálculos para exclusão da exigência dos valores relativos aos produtos contemplados pelo diferimento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0007-01/10, ter desonerado em parte o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, § 2º, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2009, exige ICMS no valor de R\$ 375.582,98, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$740,00, em decorrência do cometimento de sete infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado. Entretanto somente faz parte do Recurso de Ofício a infração indicada como 04 que exige ICMS pela falta do seu recolhimento pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, nos meses de janeiro, abril e julho de 2004, janeiro, abril, maio, setembro e outubro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 286.911,85, acrescido da multa de 60%.

O autuado (fls. 435/457) em relação à infração ora em questão afirma que a simples verificação das informações contidas na tabela que apresenta demonstra que a maioria dos valores que está sendo exigido na autuação não é devida. Diz que, relativamente aos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2004, o autuante apontou no relatório “auditoria das importações” a exigência de ICMS por conta da importação do item “MODULADORES, DEMODULADORES (MODENS)” NCM 8517.5010 sob a alegação de que tal produto não consta de portaria SEFAZ que relaciona os produtos e componentes eletrônicos sujeitos à sistemática de diferimento nos termos do Decreto nº 4.316 de 1995.

Em seguida, alega a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, em virtude de o lançamento de ofício materializado pela ciência do Auto de Infração ter ocorrido no dia 06 de abril de 2009, data na qual já houvera decorrido o prazo quinquenal para o Fisco proceder a revisão de ofício do lançamento, nos termos dos art. 150,§ 4º e 156, V, do Código Tributário Nacional e conforme discorre.

Diz que as operações que realizou durante o mês de janeiro de 2004 estão de acordo com as portarias da SEFAZ e nos exatos termos do Decreto nº 4.316/95. E, quanto aos produtos com NCM. 8517.5010 há uma particularidade atinente ao reagrupamento do referido código NCM. Observa que a Portaria SEFAZ nº 895 de 1999, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores em questão, não previa expressamente a NCM 8517.5010, pois trazia em seu bojo a previsão de diferimento do ICMS para a NCMS 8517.5011 e 8517.501 “Moduladores/demoduladores digitais (banda base)” e “analógicos, vel. £ 9.600 bits/s”. Salienta que, apesar de o autuante

importações analisando dentre outros documentos a DI – Declaração de Importação relacionada aos produtos importados, não se atentou ao fato que a NCM apontada na DI (8517.5010) fora fruto de agrupamento de NCMs, uma vez que na Tabela de incidência do IPI – TIPI vigente à época da ocorrência dos fatos geradores só havia a previsão de um único NCM (8517.5010) para o produto “moduladores/demoduladores (MODENS). Além do mais, em observação da TIPI vigente à época (Decreto Federal 4542 de 2002), era juridicamente impossível preencher a DI com as NCMS incentivadas (8517.5011 e 8517.5012), uma vez que tais NCMs sequer existiam, pois foram agrupados na NCM 8517.5010. Diz que na realidade, ocorreu uma falta de sintonia entre a alteração de codificação NCM na TIPI, que é realizada por meio de Decreto em nível Federal e a portaria autorizadora do diferimento do ICMS que é regida por ato do governo estadual da Bahia, o que se verifica facilmente ao se analisar a relação de códigos NCM constantes da TIPI veiculada pelo Decreto nº 3.777/01 vigente até 31 de dezembro de 2001, na qual os aludidos códigos 8517.5011 e 8517.5012 discriminados na Portaria SEFAZ 895/99 estão presentes. Registra que a partir das alterações subsequentes da TIPI o produto “modem” passou a ser classificado apenas pela NCM 8517.5010, ou seja, houve agrupamento de NCMS e a Portaria SEFAZ 895/99 não contemplou as sucessivas alterações da TIPI, sendo aplicáveis para tais casos as disposições do Convênio Confaz nº 117 de 1996, o qual dispõe sobre a manutenção do tratamento fiscal nos casos de classificações, agrupamentos e desdobramentos do código NCM, cuja eficácia de tal medida foi estendida a toda a legislação Estadual, conforme preconiza o art. 982-A do regulamento do ICMS, que reproduz.

No que concerne aos fatos geradores ocorridos em abril de 2004, diz que no relatório “Auditoria das Importações” o autuante exigiu ICMS por conta da importação do item “MODULADORES, DEMODULADORES (MODENS)” NCM 8517.5010 e do item “Caixas, caixotes, engradados, artigos semelh., de plásticos - OUTROS” NCM 3923.1090. Diz que, relativamente ao item NCM 3923.1090 os valores apontados na autuação seriam objeto de parcelamento conforme requisição anexa (doc. 4), contudo quanto à NCM. 8517.5010, afirma que há uma particularidade relativa ao reagrupamento da referida código NCM, pois a Portaria SEFAZ nº 895 de 1999 não previa expressamente a NCM 8517.5010, por trazer em seu bojo a previsão de diferimento do ICMS para a NCMS 8517.5011 e 8517.5012, cujas descrições eram: “Moduladores/demoduladores digitais (banda base)” e “Moduladores/demoduladores analógicos, vel. £ 9.600 bits/s”. Alega que a autuante não observou que a NCM apontada na DI (8517.5010) fora fruto de agrupamento de NCMS, uma vez que, na Tabela de incidência do IPI – TIPI vigente à época da ocorrência dos fatos geradores só havia a previsão de uma única NCM (8517.5010) para o produto “moduladores/demoduladores (MODENS), repetindo os mesmos argumentos acima apresentados quanto ao mês de janeiro de 2004, para dizer que inexiste a irregularidade apontada na autuação.

Com relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2004, o autuante apontou a exigência de ICMS por conta da importação do item “MODULADORES, DEMODULADORES (MODENS)” NCM 8517.5010 e do item “OUTROS GRUPOS GERADORES DE ENERGIA EOLICA” NCM 8502.3100. Relativamente ao produto NCM 8502.3100 não há que se falar em diferimento, tampouco falta de recolhimento de ICMS, uma vez que o referido produto é acobertado por isenção conforme o Convênio ICMS 46 de 29/06/98. Quanto à NCM 8517.5010 diz existir uma particularidade relativa ao reagrupamento do referido código NCM, repetindo os mesmos argumentos apresentados relativos aos meses de janeiro e abril de 2004 para sustentar que a exigência é indevida.

Com relação aos fatos geradores ocorridos em 31/01/2007, 30/04/2007 e 31/05/2007, diz que a autuante apontou a exigência de ICMS por conta da importação dos itens NCM 8517.6284 – Roteadores com interface seria de 4 Mb; NCM 8517.6254 – Aparelhos de transmissão de dados de voz imagens; 8544200- Cabo elétrico munido de peça de conexão IN; 85.17.7099 – Outras partes; 8517.6277 – Radio Modem; NCM 8517.6255 – Placa fax modem montada; NCM 8543.7099 – Aparelhos Eletrônicos com função própria. Sustenta que das operações realizadas nos períodos acima apontados apenas a operação relativa à NCM 8517.6255 “Placa fax modem montada” – referente ao período 31/05/2007, efetivamente, não está sujeita ao por conta da importação, razão pela qual o referido débito foi objeto conforme requisição anexa (doc.4). Acrescenta que nos períodos importação de itens classificados sob os NCMS 8517.6248, 8517.6254,

8543.7099 estavam sujeitas ao diferimento por força da Portaria nº 478 de 2007, que, apesar de publicada em agosto de 2007, portanto em data posterior aos atos praticados, convalidou atos praticados anteriormente à sua vigência, conforme dispõem os arts. 1º e 2º, que reproduz.

Reitera que todas as operações de importação efetuadas no período de janeiro a maio de 2007 foram convalidadas pela Portaria nº 478 de 2007, que alterou a lista de produtos, peças e componentes sujeitos ao diferimento do ICMS na importação, veiculada pela Portaria nº 101 de 2005, razão pela qual os valores exigidos são indevidos.

No que concerne aos fatos geradores ocorridos nos meses de setembro e outubro de 2007, sustenta que as operações de importação de itens classificados sob a NCM 8517.6255 – Placa fax modem montada; NCM 8517.6284 – Roteadores com interface seria de 4 Mb, apenas a operação relativa a NCM 8517.6255 “Placa fax modem montada” de fato não está sujeita ao pagamento do ICMS diferido por conta da importação, razão pela qual o referido débito foi objeto de pedido de parcelamento, conforme requisição anexa (doc.4). Quanto às operações de importação envolvendo a NCM 8517.6248 “Roteadores com interface seria de 4 Mb”, afirma que todas as operações estavam sujeitas ao diferimento nos termos da Portaria n. 478 de 2007, emitida pela SEFAZ/BA, haja vista que a referida portaria foi publicada em agosto de 2007, portanto, em data anterior aos atos que praticou, acrescentando na lista de produtos, peças e componentes sujeitos ao diferimento na importação, as operações realizadas com a NCM 8517.6248 dentre outras, conforme dispõe o art. 1º, que transcreve.

Reitera que todas as operações de importação efetuadas no período de setembro a outubro de 2007 foram realizadas amparadas pela Portaria n. 478 de 2007, que alterou a lista de produtos peças e componentes sujeitos ao diferimento do ICMS na importação, veiculada pela Portaria nº 101 de 2005, razão pela qual os valores exigidos são indevidos.

A autuante prestou informação (fls. 505/507), na qual contesta os argumentos defensivos referentes à decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, invocando o art. 965 do RICMS/BA. Ressalta na sua manifestação de que o autuado reconhece os valores de R\$ 3.59; R\$ 8.259,27 e R\$ 1.680,79, relativos aos períodos de 04/2004; 05/2007 e 09/2007 da infração 04. Entretanto, sustenta que os argumentos defensivos não podem prosperar, haja vista que a exigência diz respeito ao ICMS importação, em razão de a NCM 8517.5010 não constar da Portaria nº 895/99, condição indispensável para que pudesse fruir do diferimento concedido mediante o Decreto nº 4316/95. Acrescenta que o levantamento relativo ao exercício de 2004 foi retificado para excluir os valores reconhecidos e parcelados, assim como os valores relativos à NCM 8502.3100, pela isenção dada através do Convênio ICMS 46/98. Ressalta que no mês de janeiro de 2004 o ICMS importação foi recolhido a menos, conforme reconhecido pelo próprio impugnante. Por fim, admite assistir razão ao autuado no que diz respeito aos valores referentes ao período de 2007, dizendo que estes desaparecem do demonstrativo de débito que anexa. Apresenta novo demonstrativo de débito no valor de R\$105.756,00 para os meses de janeiro, abril e julho de 2004 (fl. 515).

Manifestando-se sobre a informação prestada pelo autuante (fls.530/533), a empresa reitera todas as questões suscitadas na sua inicial e requer a juntada de documentos que diz afastam definitivamente os débitos apontados na autuação relativos à infração 3.

O autuante se pronuncia sobre a manifestação do impugnante (fls. 543/544) não acatando as planilhas apresentadas relativas à infração 3.

Consta à fl. 546, extrato do SIGAT referente ao parcelamento parcial do débito.

A JJF, após análise das razões de defesa e da informação fiscal, ressalta, inicialmente, que o contribuinte reconheceu, integralmente, as infrações 1, 2, 5, 6 e 7 e impugnou, parcialmente, as infrações 3 e 4.

Quanto à infração 3, a analisando detalhadamente, foi ela mantida e

No que diz respeito à infração 4, prolatou a seguinte decisão, decadência arguida pelo defendantem em relação ao mês de janeiro d

No que concerne à infração 04 - Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento-, verifico que diz respeito às importações realizadas pelo impugnante, cujo imposto não foi pago por entender que tais operações estão amparadas pelo diferimento previsto pelo Decreto 4.316/95, entendimento este não acatado pela autuante que lavrou o Auto de Infração em lide, para exigir o imposto que considera devido.

.....
No mérito, observo que o Decreto n. 4.316/95 dispõe sobre o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de componentes, partes e peças destinados à fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, por estabelecimentos industriais desses setores, sendo que, o seu art. 5º estabelece que os Secretários da Fazenda e da Indústria, Comércio e Mineração, no âmbito de suas respectivas competências, estabelecerão conjunta ou isoladamente, as condições necessárias à utilização do benefício, bem como, a relação dos produtos, componentes, partes e peças alcançados pelo benefício.

Através da Portaria n. 895, de 09 de julho de 1999, o Secretário da Fazenda determinou que o tratamento tributário de que cuida o Decreto nº 4.316, de 19 de junho de 1995, alcançará, exclusivamente, os produtos, partes, peças e componentes relacionados no Anexo Único da referida Portaria.

No Anexo único da mencionada portaria não consta expressamente a NCM 8517.5010 – “moduladores, demoduladores(modens-)”, o que motivou a autuação.

Alega o impugnante que houve o reagrupamento das NCMs 8517.5011 e 8517.5012 na NCM 8517.5010, contudo, as alterações introduzidas pela TIPI não foram acompanhadas pela Portaria 895/99, razão pela qual a omissão do legislador estadual não pode ser utilizada como instrumento de punição, principalmente quando apontou na DI a NCM atualizada de acordo com a TIPI.

Sustenta inexiste qualquer infração que tenha sido praticada, sendo totalmente insubstancial a exigência fiscal, por conta das disposições do Convênio ICMS n. 117/96, incorporado ao RICMS/BA, que assegura a manutenção do diferimento do ICMS por conta do reagrupamento de NCMs ocorrido.

Da análise das razões defensivas e contestação da autuante, assim como da legislação pertinente, concluo que assiste razão ao impugnante, haja vista que a NCM 8517.5010 apesar de, efetivamente, não estar relacionada expressamente no Anexo único da Portaria n. 895/99, teve a sua inclusão através de Portaria 101 de 02 de março de 2005, sendo, posteriormente, excluída com o advento da Portaria n. 85, de 18/02/09, conforme se vê abaixo nas “Notas” existentes no próprio sistema de legislação da SEFAZ/BA:

“8517.50.10

Excluído

Nota 2: O item 8517.50.10 foi excluído do Anexo Único pela Portaria nº 85, de 18/02/09, DOE de 19/02/09, efeitos a partir de 19/02/09.

Nota 1: Redação original, efeitos até 18/02/09:

"8517.50.10 Moduladores/demoduladores (modem)"

8517.50.21

PORATARIA Nº 101 DE 02 DE MARÇO DE 2005

(Publicada no Diário Oficial de 03/03/2005)

Alterada pelas Portarias nºs 575/05, 814/05, 218/06, 352/06, 478/07, 85/09, 159/09, 228/09. e 418/09.

Ver os arts. 2º da Port. nº 218/06, e 3º da Port. 352/06, que determina que, ficam convalidados os atos praticados em caráter precário antes da vigência desta Portaria, relacionados à aplicação do tratamento tributário previsto no Decreto nº 4.316/95, correspondente às operações realizadas com os produtos, partes, peças e componentes, indicados no artigo anterior, ressalvando-se que, a convalidação de que tratam os referidos artigos, não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Relaciona os produtos, partes, peças e componentes relativos ao recebimento do exterior por estabelecimentos dos setores de informática, eletrônica e telecomunicações de que trata o Decreto nº 4.316/95 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.316, de 19/06/95, publicado no D.O.E. de 20/06/95,

RESOLVE

Art. 1º O tratamento tributário de que cuida o Dec. nº 4.316, de 19 de junho de 1995, alcançará, exclusivamente, os produtos, partes, peças e componentes relacionados no Anexo Único a esta Portaria.

Parágrafo único. O benefício previsto no Decreto a que se refere o caput desse artigo não condicionado à obtenção de habilitação para operar no regime de diferimento, junto aos órgãos da Administração Tributária, após aprovação de projeto pela Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração.

Art. 2º Em consonância com o disposto no Convênio ICMS 117/96 agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de

- NBM/SH não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado por esta Portaria em relação às mercadorias e bens classificados nos referidos códigos.

Art. 3º A inclusão de novos produtos, partes, peças e componentes ao Anexo a esta Portaria somente ocorrerá após análise e aprovação de pleito junto à Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput, ficarão convalidados os atos praticados em caráter precário anteriores a vigência da portaria que proceder a inclusão.

Nota 1: O parágrafo único foi acrescentado ao art. 3º pela Portaria nº 228, de 03/06/09, DOE de 04/06/09, efeitos a partir de 04/06/09.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados em caráter precário antes da vigência desta Portaria, relacionados à aplicação do tratamento tributário previsto no Dec. 4.316/95, correspondente às operações realizadas com os produtos, partes, peças e componentes, a seguir indicados:

(...)

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Portaria nº 895, de 09 de julho de 1999.

(...)

ANEXO ÚNICO

PRODUTOS, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES

NCM DESCRIÇÃO

(...)

8517 - aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (lan) ou uma rede de área estendida (wan)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.”.

Observo que o art. 2º da Portaria acima reproduzida estabelece que, em consonância com o disposto no Convênio ICMS 117/96, a ocorrência de reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado por esta Portaria em relação às mercadorias e bens classificados nos referidos códigos.

Ademais, mesmo que assim não fosse há que se observar que a Portaria n. 895/99, apesar de não trazer expressamente o código NMC 8517.5010-“moduladores,demoduladores(modens)” contemplava expressamente o código NCM 8517.5019-“Outros moduladores/demoduladores” – (modem). Ou seja, em qualquer situação – NCM 8517.5010 ou NCM 8517.5019 - o produto “moduladores/demoduladores(modem)” se encontrava amparado pelo diferimento previsto no Decreto n. 4.316/95, no período autuado.

Assim sendo, a exigência referente à NCM 8517.5010-moduladores,demoduladores(modens)-, é indevida, sendo insubstancial a autuação referente aos meses de janeiro, abril e julho de 2004.

Convém consignar que, no exercício de 2004, apenas a exigência referente ao mês de abril não desapareceu totalmente, em razão de restar comprovado o cometimento da infração relativa à NCM-3923.1090, no valor de R\$ 3,59, inclusive, reconhecida pelo impugnante.

No que concerne ao mês de julho de 2004, vejo que acertadamente a autuante acatou o argumento defensivo e excluiu da exigência o valor de R\$ 13.688,16, relativo ao produto com NCM 8502.3100, haja vista que este goza de isenção, conforme previsto no Convênio n. 46/98.

No respeitante à exigência relativa aos meses de maio, setembro e outubro de 2007, assiste razão ao impugnante, haja vista que as operações com os produtos arrolados na autuação com NCMs 8517.6248, 8517.6254, 8522.2000, 8517.7099, 8517.6277 e 8543.7099, efetivamente, estavam amparadas pelo diferimento previsto no Decreto n. 4.316/95, pois relacionados no Anexo único da Portaria n.478/07, cabendo a exclusão da exigência, conforme procedido pela autuante na informação fiscal.

Quanto ao produto com NCM 8517.6255 – “Placa fax modem” – o próprio autuado reconhece ser devido o imposto, tendo inclusive solicitado o pagamento parcelado do débito, relativo aos meses de maio e setembro de 2007.

Diante do exposto, a infração 04 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 9.943,65, ficando o demonstrativo de débito com a seguinte conformação:

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
30/04/2004	3,59
31/05/2007	8.259,27
30/09/2007	1.680,79
TOTAL	9.943,65

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser hom

A 1^a JJF recorre da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

VOTO

O lançamento fiscal, apontado na infração 4 do Auto de Infração e motivador do Recurso de Ofício, diz respeito à exigência do ICMS tendo em vista a falta do seu recolhimento pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento autuado nos meses de janeiro, abril e julho de 2004, janeiro, abril, maio, setembro e outubro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$286.911,85, acrescido da multa de 60%.

Não merece reparo a Decisão recorrida. As provas e argumentos trazidos pelo impugnante foram analisados pelo autuante que concordou parcialmente com os mesmos. No entanto, a 1^a JJF com base nelas e da análise minuciosa e conjunta com as determinações legais, vigentes à época dos fatos geradores, Decreto nº 4.316/95 e Portaria nº 101 de 02/03/2005, afastou a exigência referente ao produto com a classificação NCM 8517.5010- moduladores,demoduladores (modens) e exigidas nos meses de janeiro, abril e julho de 2004, restando para o exercício de 2004, apenas a exigência do ICMS referente ao mês de abril no valor de R\$3,59, valor este, inclusive, reconhecido pelo impugnante.

Quanto ao mês de julho de 2004, o próprio autuante excluiu da exigência o valor de R\$ 13.688,16, relativo ao produto com NCM 8502.3100, já que o mesmo goza de isenção, conforme previsto no Convênio ICMS 46/98.

Em relação aos meses de maio, setembro e outubro de 2007, os produtos com NCMs 8517.6248, 8517.6254, 8522.2000, 8517.7099, 8517.6277 e 8543.7099 estavam amparados pelo diferimento previsto no Decreto nº 4.316/95, pois relacionados no Anexo único da Portaria nº 478/07. Acertadamente foram eles excluídos da autuação.

Quanto ao produto com NCM 8517.6255 – “Placa fax modem” – o próprio autuado reconheceu ser devido o imposto, tendo afirmado ter solicitado o pagamento parcelado do débito, relativo aos meses de maio e setembro de 2007.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 294888.0001/09-0, lavrado contra UNICOBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$97.874,78, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, alíneas “a”, “b”, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$740,00,previstas no art. 42, incisos XV, “d”, XVIII, “b” e “c”, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA